



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMA SR.(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL/MG.

REF.: PROCESSO N.º 23087.004768/2014-59 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 068/2014 - OBJETO: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO FUTURA DE PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR (INSULFILME), CORTINA BLACKOUT E TOLDOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO PARA ALGUNS ITENS.

A empresa **INSTALART PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.436.832/0001-06, com sede na Rua Catumbi, nº. 498, Bairro Caiçara, CEP 31.230-070, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem, por seu representante legal infrafirmado, conforme documento em anexo (**Anexo – Doc. 1**), **SR. FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador de cédula de identidade nº M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o nº 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2.576, Bairro Carlos Prates, CEP: 30.710-020, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no inciso I, alínea “a”, do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, no art. 4º inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, no art. 26 do Decreto Federal n.º 5.450/05 e no item 12, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 068/2014, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pelo (a) respeitável Pregoeiro (a), que habilitou e declarou vencedor a empresa **SINAL COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.331.890/0001-09, com sede na Rua Lauro Gomes Vidal n.º 105 – Loja A, Bairro Dom Joaquim, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para fornecimento de PELÍCULA AUTO ADESIVA, correspondente aos itens 07, 08 e 09, do Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 068/2014, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DOS FATOS

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL/MG**, autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei Federal 11.154 de 29 de julho de 2005, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Unitário por Item, objetivando a **“IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO FUTURA DE PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR (INSULFILME), CORTINA BLACKOUT E TOLDOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO PARA ALGUNS ITENS”**, conforme especificações e exigências do Anexo I do instrumento convocatório, nos campus da UNIFAL-MG, de Alfenas, Poços de Caldas e Varginha.

O Pregão foi conduzido por Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria n.º 1.563, de 05 de agosto de 2013, tendo sido realizada a Sessão Pública para os lances em data de 31 de julho de 2014, às 09:00 horas, pelo site <http://www.comprasnet.gov.br>, conforme estabelecido no item 6, do instrumento convocatório.

A empresa **INSTALART PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR – ME**, explora o ramo de atividades de aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, sob o código 43.30-4-05 (código e descrição da atividade econômica), objeto da presente licitação, e, tendo interesse em participar da licitação supra mencionada, buscou maiores informações, e, enfim, participou do presente certame.

Participaram da Sessão Pública de Lances **realizada em data de 31/07/2014**, e ofertaram propostas para os itens 07, 08 e 09, as empresas: **INSTALART PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR LTDA – ME** (CNPJ: 04.436.832/0001-06); **PAULO VIEIRA LACERDA – ME** (CNPJ: 25.510.769/0001-80); **SINAL COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** (CNPJ: 06.331.890/0001-09); **M.C. FERREIRA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA –ME** (CNPJ: 11.060.390/0001-01); **ELLEN MOALLEM – ME** (CNPJ: 08.084.695/0001/49) e **JULEAN DECORAÇÕES LTDA – ME** (CNPJ: 10.525.127/0001-88).

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Ao final da Sessão Pública de Lances a empresa recorrente manifestou interesse em interpor recurso administrativo, contra decisão do (a) Pregoeiro (a) em habilitar e declarar vencedora a empresa SINAL COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA –ME, para fornecimento dos itens especificados a seguir, conforme descrição do instrumento convocatório:

ANEXO I

PREGÃO ELETRÔNICO 068/2014

id	Item	Nome	UN	Qtde	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
57100	7	Película – Ipg00bk, Transmissão luz visível%0, Reflexão luz visível%6, Transmissão raio uv%0 Energia total refletida%71 (Efeito Black out), SEM INSTALAÇÃO.	m2	50		
57102	8	Película – Mb132 (lustrada menor) – Para efeito decorativo. SEM INSTALAÇÃO.	m2	50		
57096	9	Película – Mb132(lustrada menor) - COM INSTALAÇÃO. Para efeito decorativo.	m2	550		

Registra-se, oportunamente que a manifestação de intenção de recurso foi confirmada.

Todas as ocorrências e procedimentos adotados durante a realização do certame, em relação aos itens objeto do presente recurso, foram devidamente relatados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00068/2014 (SRP), as quais transcrevemos a seguir, resumidamente:

ITEM 07 – PELÍCULA AUTO ADESIVA – 50m2 (SEM INSTALAÇÃO)		
PROPOSTA	VALOR	MELHOR LANCE
Instalart Película de controle Solar Ltda – ME CNPJ: 04.436.832/0001-06	R\$ 58,50	R\$ 58,50
Paulo Vieira Lacerda – ME CNPJ: 25.510.769/0001-80	R\$ 80,00	R\$ 80,00

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Sinal Com Sinalização Viária e Comunicação Visual Ltda – CNPJ: 06.331.890/0001-09	R\$ 100,00	R\$ 58,49
M.C. Ferreira Comércio e Distribuidora –ME CNPJ: 11.060.390/0001-01	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Ellen Moallem – ME CNPJ: 08.084.695/0001/49	R\$ 150,00	R\$ 150,00
Julean Decorações Ltda – ME CNPJ: 10.525.127/0001-88	R\$ 200,00	R\$ 200,00

Eventos do item:

Fornecedor SINAL COM – Sinalização Viária e Comunicação Visual Ltda HABILITADO em 31/07/14 às 14:05:35hs

Registro de Intenção de Recurso para o item pelo fornecedor Instalart Película de Controle Solar Ltda – ME às 14:15:58hs

Motivo: não atendimento do item 5.1 do edital, pois a empresa vencedora não tem objetivo compatível para este fornecimento, em seu contrato social.

Intenção de Recurso aceita às 14:34:23hs

ITEM 08 – PELÍCULA AUTO ADESIVA – 50m2 (SEM INSTALAÇÃO)		
PROPOSTA	VALOR	MELHOR LANCE
Instalart Película de controle Solar Ltda – ME CNPJ: 04.436.832/0001-06	R\$ 84,50	R\$ 69,99
Paulo Vieira Lacerda – ME CNPJ: 25.510.769/0001-80	R\$ 80,00	R\$ 80,00
Sinal Com Sinalização Viária e Comunicação Visual Ltda – CNPJ: 06.331.890/0001-09	R\$ 100,00	R\$ 69,98
M.C. Ferreira Comércio e Distribuidora –ME CNPJ: 11.060.390/0001-01	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Ellen Moallem – ME CNPJ: 08.084.695/0001/49	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Julean Decorações Ltda – ME CNPJ: 10.525.127/0001-88	R\$ 200,00	R\$ 200,00

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Eventos do item:

Fornecedor SINAL COM – Sinalização Viária e Comunicação Visual Ltda HABILITADO em 31/07/14 às 14:05:35hs

Registro de Intenção de Recurso para o item pelo fornecedor Instalart Película de Controle Solar Ltda – ME às 14:16:09hs

Motivo: não atendimento do item 5.1 do edital, pois a empresa vencedora não tem objetivo compatível para este fornecimento, em seu contrato social.

Intenção de Recurso aceita às 14:34:27hs

ITEM 09 – PELÍCULA AUTO ADESIVA – 550m2 (COM INSTALAÇÃO)		
PROPOSTA	VALOR	MELHOR LANCE
Instalart Película de controle Solar Ltda – ME CNPJ: 04.436.832/0001-06	R\$ 58,50	R\$ 58,50
Paulo Vieira Lacerda – ME CNPJ: 25.510.769/0001-80	R\$ 120,00	R\$ 120,00
Sinal Com Sinalização Viária e Comunicação Visual Ltda – CNPJ: 06.331.890/0001-09	R\$ 100,00	R\$ 58,49
M.C. Ferreira Comércio e Distribuidora –ME CNPJ: 11.060.390/0001-01	R\$ 100,00	R\$ 100,00
Ellen Moallem – ME CNPJ: 08.084.695/0001/49	R\$ 150,00	R\$ 150,00
Julean Decorações Ltda – ME CNPJ: 10.525.127/0001-88	R\$ 200,00	R\$ 200,00

Eventos do item:

Fornecedor SINAL COM – Sinalização Viária e Comunicação Visual Ltda HABILITADO em 31/07/14 às 14:05:35hs

Registro de Intenção de Recurso para o item pelo fornecedor Instalart Película de Controle Solar Ltda – ME às 14:16:24hs

Motivo: não atendimento do item 5.1 do edital, pois a empresa vencedora não tem objetivo compatível para este fornecimento, em seu contrato social.

Intenção de Recurso aceita às 14:34:30hs



BRS

Consultoria e apoio em licitação

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias, conforme estabelecido no item 12 e subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

“12. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

12.1. As licitantes poderão interpor recursos, mediante manifestação prévia, após habilitação da proposta, devendo apresentar sucintamente suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, sendo que, ao final da sessão pública, o pregoeiro informará os prazos legais para registro da razão do recurso para a licitante com intenção de recurso aceita e para os demais licitantes registrarem as contra-razões;

12.1.1. O prazo de registro da intenção de recurso será informado para cada item habilitado, sendo que os itens que estiverem na situação “em análise” terão seus prazos abertos após habilitação dos mesmos, não impedindo o andamento da licitação;

12.1.2. A licitante dispõe do prazo de 03 (três) dias para apresentação dos recursos, sendo eles escritos por meio eletrônico, sendo disponibilizados a todos os participantes;

12.1.3. As demais licitantes poderão apresentar contra-razões em até 03 (três) dias contados a partir do término do prazo do recorrente;

12.1.4. A decisão do Pregoeiro será motivada e submetida à apreciação da autoridade competente;

12.1.5. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não sejam passíveis de aproveitamento;

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do recurso;

(...).”



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Neste sentido, dispõe a [LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002](#), que *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...).”

Dispõe o [DECRETO N.º 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005](#), que *“Aprova o Regulamento o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços”:*

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Em relação a contagem dos prazos dispõe a [LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim, a empresa **INSTALART PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR – ME**, apresenta o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a HABILITAÇÃO da empresa SINAL COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA E COMUNICAÇÃO VOSUAL LTDA - ME, declarada habilitada e vencedora para fornecimento dos itens 07 (sete), 08 (oito) e 09 (nove), conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 00068/2014 (SRP).

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1 – Da Legitimidade para Impugnar

Preliminarmente, registra-se que a empresa **INSTALART PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR – ME** como empresa especializada que explora o ramo de comercio varejista de película de poliéster (insulfilme) para revestimento de vidros, bem como de prestação de serviços de aplicação do insulfilme, filme ou película de controle solar, tendo iniciado suas atividades no ano de 2001, detém total e irrestrita



BRS

Consultoria e apoio em licitação

capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer o produto solicitado pela UNIFAL-MG.

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem fundamento legal na [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#), que dispõe:

”Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

E ainda, nas **disposições infraconstitucionais**.

Vejamos o que dispõe a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)*

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;”

Dispõe a **LEI FEDERAL N.º 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, que *“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.*



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 5º É vedada a exigência de:

(...)

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, (...).”

“Art. 15. É vedada a exigência de:

(...)

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, (...).”

3.3. Da Habilitação do Licitante SINAL COM – SINALIZAÇÃO VIÁRIA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

3.3.1. Da incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado

O licitante em questão foi declarado HABILITADO para o fornecimento de PELÍCULA AUTO ADESIVA, correspondente aos itens 07 (sete) e 08 (oito) sem instalação do material, e ao item 09 (nove) com instalação do material, que importará em prestação de serviços, conforme descrição contida nos Anexo I e III, que integram o instrumento convocatório.

As películas de controle solar são uma ampla linha de produtos protetores e de camada fina que servem a uma variedade útil de propósitos. A maioria é projetada para aplicação em superfícies de vidro e são feitas de filmes de poliéster da maior qualidade óptica, tratados, revestidos e laminados de diversas maneiras através de metalização à vácuo, bombardeamento iônico, tingimento químico ou pigmentação. Adesivos especiais e revestimentos resistentes a arranhões tornam as películas extremamente duráveis e de fácil aderência ao vidro e outros materiais.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Existem mais de 100 tipos de películas, que são utilizadas em aplicações automotivas, empresariais e residenciais para controle do calor solar e luz ultravioleta, ou oferecer uma decoração colorida ou com padrões geométricos.

Outras são utilizadas para tornar o vidro mais seguro .

Em consulta ao site www.receitafazenda.gov.br verificamos que o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa declarada vencedora para o fornecimento dos itens 07 (sete) e 08 (oito) e fornecimento e instalação do item 09 (nove) – PELÍCULA AUTO ADESIVA, não contempla, o código e a descrição de atividade econômica compatível com o objeto licitado, sendo ali descrito o código **47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação.**

Outro aspecto a ser abordado diz respeito ao Contrato Social da mesma empresa, cuja apresentação faz parte do rol de documentação relativa à habilitação jurídica, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93 (artigo 28, inciso III).

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

(...).”

A Lei de Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

Ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade "de contratação de quem não é do ramo.

Conforme estabelecido no Contrato Social da empresa em questão, bem como em sua alteração posterior, não há relação entre o objeto social do licitante e o fornecimento/prestação de serviços de instalação.

Vejamos:

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

Serviços de Engenharia de Sinalização Horizontal, Vertical, Semafórica, de Segurança, Obras de Artes, Publicidade, desde a sua elaboração em projetos até sua implantação, Conservação e Manutenção Rodoviária e Urbana, atinentes ao ramo. Comercialização e Industrialização de Produtos para sinalização Semafórica, Horizontal, Vertical e Luminosa, inclusive Publicitária, em todas as suas formas, criação e arte

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL-

CLAUSULA II-. OBJETIVO SOCIAL- COMERCIO DE VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINACAO, SERVICOS E PROJETOS DE SINALIZACAO DE SEGURANCA, PLOTAGEM E COMUNICACAO VISUAL E INFORMATICA.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Portanto, a empresa em questão não é apta para o fornecimento (comércio) de películas auto adesivas, tampouco para os serviços de instalação.

Para os Serviços de Instalação, após a aquisição, alguns cuidados precisam ser tomados, pois cada etapa do processo de instalação exige requisitos mínimos de ações para se ter o resultado desejado:

- escolha da película auto-adesiva;
- manuseio da película;
- limpeza a superfície;
- método de aplicação; e,
- método de acabamento.

Assim, de pronto podemos ainda deverão ser observados: a dimensão das peças de vidro; espessura; cor; se é laminado, temperado ou comum; nascente e poente do sol; tempo de incidência solar; além de medições com aparelho próprio para regular a mudança de temperatura no ambiente.

Assim as películas de controle solar e de segurança devem ser instaladas por um profissional que conheça e que utiliza equipamentos ou ferramentas e técnicas especializadas.

Fato é que a empresa recorrente é empresa especializada em fornecimento e instalação de PELÍCULAS AUTO ADESIVAS, explorando essas atividades sob o código 43.30-4-05 (Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores), conforme consta do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Bem como de seu contrato social. Vejamos:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

CONTRATO SOCIAL **INSTALART PÉLICULA DE CONTROLE SOLAR LTDA-ME**

CLÁUSULA IV – DO OBJETIVO SOCIAL

O objeto social passa a ser: Comércio varejista de películas de poliéster (Insulfilme) para revestimento de vidros, o comércio de vidros; prestação de serviços de aplicação Insulfilme, filme ou película de controle solar, a instalação de vidros, em imóveis residenciais e comerciais.

Em consulta ao instrumento convocatório, verificamos que não foram exigidos qualquer garantia dos materiais fornecidos e sua instalação, quando for o caso.

Assim, no tocante à relação entre o objeto social do licitante e a atividade a ser desenvolvida no futuro contrato, filiamo-nos ao entendimento no sentido de que sempre é necessária a compatibilidade entre o objeto social e o que é pretendido pela Administração.

Nesse sentido:

‘No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração.

Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público.

É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais.

Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá



BRS

Consultoria e apoio em licitação

restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios.

Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos.

Permitir a habilitação destas pessoas jurídicas certamente não é condizente com o bom trato da coisa pública.'

(PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf. 2011.p.305).

No caso em exame, os itens 07 (sete) e 08 (oito), compreende o fornecimento de película auto adesiva, SEM INSTALAÇÃO, ainda assim, do contrato social da empresa recorrida não consta como atividade econômica da empresa o comércio de películas auto adesiva ou película de controle solar (insulfilm), mas tão somente o “*comercio varejista de artigos de iluminação*”.

No caso em exame, o item 09 (nove), compreende também o fornecimento de película auto adesiva, porém, COM INSTALAÇÃO, ainda assim, do contrato social da empresa recorrida não consta como atividade econômica da empresa a prestação de serviços neste sentido, mas tão somente “*serviços e projetos de sinalização de segurança, plotagem e comunicação visual e informática*.”, conforme conta da Cláusula Segunda, da Primeira Alteração Contratual, realizada em 28 de julho de 2012.

Vejamos:

Serviços e projetos de sinalização de segurança, que pode ser, exemplificadamente, segurança de trânsito (serviços de instalação de placas e demais itens de sinalização viária – vertical/horizontal, pintura de solo, podendo ainda compreender a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos) ou ainda segurança do trabalho



BRS

Consultoria e apoio em licitação

(instalação de símbolos para facilitar o trabalho dos funcionários em diversos tipos de ambiente tendo como objetivo garantir a segurança no ambiente de trabalho), etc...

Serviços de plotagem popularmente conhecida aqui no Brasil como a impressão de imagens ou traços de grandes formatos, ou recortes de adesivos decorativos ou de propagandas.

Serviços de comunicação visual, compreende os banners/cartazes, faixas, adesivagem de veículos, postais, folhetos/folders, encadernação, fachadas, etc...

E, por fim, os serviços de informática, onde são enquadrados, resumidamente: suporte e manutenção em informática; manutenção preventiva e corretiva; suporte On-Site; instalação, configuração e monitoramento de redes; configuração e manutenção de servidores; suporte em sistemas operacionais; etc...

Em nosso entendimento, salvo melhor juízo, o objeto social da empresa SINAL COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, não é compatível com o serviço cuja contratação é pretendida pela Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG. De todo modo, sugerimos que a área técnica desta Prefeitura também seja ouvida para que se posicione sobre a questão da compatibilidade do objeto social e do objeto pretendido pela Administração.

Não há como se evitar a sensação de estranheza perante o objeto social constante na documentação da empresa recorrida, dada a imensa discrepância com os serviços em disputa no certame em tela.

Basta uma leitura do conteúdo das atividades principal e secundárias constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, para se verificar o distanciamento entre o objeto social da empresa e o pretendido pela Administração.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Por outro lado, a CNAE é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica, e pela Administração Pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica.

Em consulta ao site www.cnae.ibge.com.br, verificamos que o código correspondente para a prestação de serviço de aplicação de insulfilm é:

Planejamento
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

CONCLA
Comissão Nacional de Classificação

Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa...

CNAE 2.1 - Subclasses

Pesquisa por: Registros Encontrados
PELÍCULA CONTROLE SOLAR **2**

Código	Descrição CNAE
2221-8/00	PELÍCULA DE CONTROLE VISUAL E SOLAR; FABRICAÇÃO DE
4330-4/05	INSULFILM (FILM OU PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR), EM IMÓVEIS, APLICAÇÃO DE

1/1

Vejamos que este é o código que consta do CNPJ da empresa recorrente – **INSTALART PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR LTDA- ME.**

Nessa seara, é imperioso reconhecer tal situação como ensejadora da inabilitação da licitante no presente procedimento.

Tal decisão encontra respaldo em entendimento exarado pelo TCU, conforme Decisão nº 288/95 e **Acórdão nº 1.021/2007.**

Identificação: Acórdão 1021/2007 - Plenário

Processo: 002.993/2007-5

Natureza: Representação

Entidade: Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Interessados: Montana Soluções Corporativas Ltda. e Sigma Dataserv Informática S/A.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.

2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.

Ministro Relator

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Voto do Ministro Relator

Este processo trata de representação formulada pela empresa Montana Soluções Corporativas Ltda. acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico AA nº 50/2006, promovido pelo BNDES com a finalidade de contratar empresa especializada na locação de mão-de-obra terceirizada, para prestar serviços de programação de sistemas informatizados. O TC 003.830/2007-4, apensado a este, cuida de representação de mesmo teor da empresa Sigma Dataserv Informática.

2. Protesta-se contra a habilitação do Instituto Brasileiro de Conhecimento - IBDCON, entidade sem fins lucrativos, vencedora do certame. As empresas alegam, basicamente, afronta ao princípio da isonomia, ante os privilégios tributários do Instituto, e incompatibilidade do objeto social do IBDCON com o da licitação.

(...)

6. A atuação de uma Oscip volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível, no meu entendimento, com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei n.º 8.666/93:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I -

.....
.....

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

.....
.....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

7. (...)

8. Ocorre que, além da obrigatoriedade de os objetivos sociais da Oscip estarem conformes às finalidades relacionadas no art. 3º da Lei n.º 9.790/99, as atividades desenvolvidas em concreto pela entidade também devem condizer com os limites e contornos dados pela Lei, que relaciona objetivos de interesse social, em complementação à atuação do Estado. É evidente que a prestação de serviços de programação de sistemas informatizados, objeto do certame em análise, é compatível com a Lei n.º 8.666/93; mas nada tem a ver com o relacionado no art. 3º da Lei n.º 9.790/99.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

9. No entanto, reconheço que a questão não é pacífica. Parece haver, inclusive, certa tendência a se aceitar que elas possam participar de licitações na Administração Pública, desde que a atividade a ser contratada esteja prevista no Estatuto:

“Não é que elas não possam ser contratadas. Eventualmente elas podem, se a prestação de serviços e o fornecimento de bens estiver prevista dentre seus objetivos institucionais. Só que, em se tratando de contrato, está sujeito à licitação. Se a Administração Pública aceita contratar Oscip para fornecimento de bens e serviços, tem que haver licitação em que a entidade participe em igualdade de condições com outros possíveis interessados. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Palestra ‘As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nºs 9.637/98 e 9.790/99)’, proferida no seminário ‘O Ministério Público e a Fiscalização das Entidades Não Governamentais de Interesse Público’, retirada do site do Ministério Público do Estado de São Paulo).”

10. Mas o desfecho da questão posta à apreciação do Tribunal prescinde dessa investigação. A incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais do IBDCON é suficiente para resolvê-la.

11. Como já mencionei acima, entre os objetivos relacionados no art. 5º do Estatuto da entidade, fazem-se notar dois que poderiam, a princípio, dar suporte à contratação do IBDCON: “desenvolver ações para o desenvolvimento tecnológico, através do apoio, difusão e realização de programas técnicos e operacionais voltados à tecnologia da informação” e “prestar serviços especializados de desenvolvimento e integração de sistemas, de planos de tecnologia da informação e de reengenharia tecnológica”. Contudo, a presença desses dois objetivos no estatuto não implica que o IBDCON seja, como assinala a Unidade Técnica, uma entidade especializada na locação de mão-de-obra, mesmo em se tratando de serviços na área da tecnologia da informação.

12. Devo reconhecer que a Analista examinou a matéria com precisão nos parágrafos 32 a 38 da instrução, me poupando de tecer comentários adicionais. Acolho as considerações da 5ªSecex e as incorporo às minhas razões de decidir.

13. Faço apenas um reparo no encaminhamento proposto. Entendo mais adequado, em lugar de fixar prazo, condicionar o



BRS

Consultoria e apoio em licitação

prosseguimento do procedimento licitatório à adoção das providências necessárias à anulação da habilitação e da adjudicação do objeto.

14. (...)

Ante o exposto, acolho a manifestação da Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 50/2006, promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para a contratação de empresa especializada na locação de mão-de-obra terceirizada em regime de execução indireta, para prestar serviços de programação de sistemas informatizados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. condicionar o prosseguimento do Pregão Eletrônico AA n.º 50/2006 à adoção das providências necessárias à anulação da habilitação e da adjudicação do objeto ao Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento (IBDCON), ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da entidade previstas no art. 5º do seu Estatuto, o que contraria o disposto no subitem 2.3, alínea “g”, do Edital;

9.3. (...)

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, às representantes Montana Soluções Corporativas Ltda. e Sigma Dataserv Informática S/A e ao Instituto Brasileiro de Difusão do Conhecimento - IBDCON;

9.5. arquivar os presentes autos.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Quorum

13.1. *Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.*

13.2. *Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.*

Publicação Ata22/2007 – Plenário - Sessão 30/05/2007 -

Aprovação 01/06/2007 - DOU 05/06/2007

Fonte: www.justen.com.br

E, ainda, na decisão abaixo:

Processo: AMS 97488 PE 2006.83.00.014575-2

Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro

Julgamento: 28/08/2007

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2007 - Página: 562
- Nº: 190 - Ano: 2007

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. EMPRESA COM ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DO OBJETO DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O edital de licitação impugnado é claro ao estabelecer que apenas poderão participar da licitação pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

2. Desse modo, considerando que o certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de obras de engenharia, e a empresa apelante tem como objeto social atividades relacionadas com material elétrico eletrônico, tem-se que esta sequer poderia participar do certame, ante a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

3. *Daí se inferir que inexistente vínculo jurídico de direito material entre as partes - autor e réu - a ser vindicado em juízo, restando, por consequência, desautorizada a impetração do mandamus para anulação do certame, ante a patente ausência de legitimidade ativa ad causam.*
4. *Neste contexto, irretorquível a sentença que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade para agir.*
5. *Apelação improvida.”*

Vejamos a revista do TRIBUNAL DE CONTAS - ASPECTOS PONTUAIS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS - setembro/2010 – Editora NDJ:

“Item 6 - É possível a contratação de empresa cujo objeto social seja incompatível com o objeto licitado ou que não contemple expressamente o objeto pretendido pela Administração?

TC- 008.981/2006-3 – Levantamento de Auditoria - **ACÓRDÃO N.º 1493/2006 – TCU – PLENÁRIO - DOU de 30/08/2006 - Trecho do Acórdão:** *“9.1.3. verifique, em atenção ao art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, para fins de qualificação técnica nas licitações, a afinidade entre o objeto licitado e o objeto social de cada proponente.”*

Por fim, somos sabedores de que a ausência de previsão expressa de determinada atividade em um contrato social, não poderia ser empecilho para sua habilitação, porém, quando a natureza da atividade prevista no instrumento convocatório e/ou contrato, se relaciona com qualificação técnica, é imprescindível a verificação se a pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade.

Assim é que ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai destinar dinheiro público e confiar a realização do interesse público, a Administração deve cercar-se de cautelas com o objetivo de prevenir o insucesso da contratação e, em consequência a realização do objeto almejado.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Assim, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, é imperioso reconhecer tal situação como ensejadora da inabilitação da licitante no presente procedimento.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos argumentos apresentados, requer na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito para que:**

I) seja reformada a decisão que HABILITOU a empresa SINAL COM SINALIZAÇÃO VIÁRIA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, e vencedora para fornecimento de PELÍCULA AUTO ADESIVA, correspondente aos itens 07 (sete), 08 (oito) e 09 (nove), do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2014 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para declará-la inabilitada para o presente certame, considerando os fatos e fundamentos consignados no presente recurso

II) seja declarada HABILITADA a empresa INSTALART PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR LTDA- ME, e vencedora para fornecimentos dos itens 07 (sete), 08 (oito) e 09 (nove), por ter ofertado o 2º (segundo) melhor lance e por atender todas as exigências legais, constitucionais e infraconstitucionais, apresentando toda a documentação exigida no Edital, e, na legislação pertinente, por ser empresa especializada no fornecimento de película de controle solar, bem como na prestação de serviços de instalação objeto do Pregão Presencial n.º 0068/2014, que tem amplo conhecimento na execução de contratos desta natureza.

Acaso seja mantida a decisão recorrida o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão do Pregoeiro, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas;

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 04 de agosto de 2014.

INSTALART PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR LTDA – ME
FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES
Representante Legal



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO I - DOC. 1 – PROCURAÇÃO -



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a BRS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Av. Nossa Senhora de Fátima, 2576-B – Bairro Carlos Prates em Belo Horizonte – Minas Gerais, inscrita sob o CNPJ n.º 11.601.395/0001-02, representada neste ato por seu sócio proprietário Amanda Xavier Ribeiro, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º m-8.537.928, expedida pela SSP/MG e do CPF n.º 038.287.856/62, nomeia e constitui seu bastante Procuradores o Sr. **FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 9 de outubro de 1978 na cidade de Belo Horizonte/MG, portador da carteira de identidade nº MG-6.359.577, expedida pela SSP/MG, CPF nº 838.493.606-44, residente e domiciliado à Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates, CEP nº. 30.710-020, Belo Horizonte/MG, e a Sra. **AMANDA VAVIER RIBEIRO**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 19 de Dezembro de 1977 na cidade de Ponte Nova/MG, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 e CPF: 038.287.856-62 a quem confere amplos poderes para representar a empresa **INSTALART PELÍCULA DE CONTROLE SOLAR LTDA** com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar proposta e declaração de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na etapa de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediatamente e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, enfim praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante.

Por ser verdade firmo a presente declaração para que se produza os efeitos legais.
Belo Horizonte, 16 de Outubro de 2012.

Amanda
Ana Cláudia Barros Cordeiro Trindade



Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576-B – Carlos Prates – Belo Horizonte – Minas Gerais
Tel: (31) 2533-3100 – (31) 2533-3114 – Website: www.brslicita.com.br – Webmail: contato@brslicita.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação

